



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328070

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3000741-18.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados EDE MARCELO NUNES, GILSON TERRIANI DOS SANTOS, JOSÉ CARLOS FERREIRA SILVA, SILVANA FERNANDES MACHADO, MARCO ANTONIO DA SILVA, ROBSON XAVIER, JOSIAS GUIMARÃES, WAGNER PIRES, ELISANGELA BOLANHO e NELSON ROBERTO ALVES MENEZES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

J. M. RIBEIRO DE PAULA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3000741-18.2025.8.26.0000.

Comarca de São Paulo – 4ª VFP. – Juíza Celina Kiyomi Toyoshima.

Agravante: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Agravados: EDE MARCELO NUNES E OUTROS.

VOTO Nº 39.377.2

EMENTA (IA): DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, no qual se discute a aplicação do índice de correção monetária IPCA-E em substituição à TR, conforme decidido pelo STF no Tema 810.

Razões de Decidir

O STF, nas ADIs 4357 e 4425, determinou a aplicação do IPCA-E para precatórios expedidos após 25/03/2015, afastando a TR.

O RE 870947 confirmou a inconstitucionalidade da TR para correção monetária, devendo ser aplicado o IPCA-E, sem violação à coisa julgada. A revisão dos critérios de correção monetária e juros de mora é permitida para garantir a efetividade da prestação jurisdicional.

II. Dispositivo. Recurso de agravo desprovido.

Agravo de instrumento tirado de r. decisão,¹ proferida nos autos do cumprimento de sentença,² que rejeitou a impugnação oposta pela agravante.

Sustenta que o Tema 810 do STF não é fato modificativo de direito, apto a modificar os atos jurídicos realizados até o julgamento; a propositura do cumprimento de sentença com expressa indicação de determinado índice de correção monetária vincula os exequentes e traça parâmetro de orientação para o devedor; há preclusão consumativa, uma vez que os

¹ Autos principais, fls. 360/361.

² Feito nº 0006810-36.2017.8.26.0053.

autores não discutiram no momento processual adequado a aplicação do IPCA-E. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

Recurso processado sem concessão de liminar; informações dispensadas, com resposta dos agravados.³

Fundamentação

Trata-se de execução de título judicial que condenou a FESP ao pagamento das diferenças relativas ao recálculo do quinquênio e da sexta-parte sobre os vencimentos integrais dos servidores.

Examinando a questão, a d. Magistrada acolheu a versão dos exequentes, postulando a aplicação do IPCA-E sobre todo o período e afastando a modulação correlata à TR, o que ensejou o presente recurso.

Recurso improcedente.

O C. STF, concluindo o julgamento das ADIs 4357 e 4425, determinou a manutenção do índice oficial de remuneração básica da caderneta de popança para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015, cujo valor foi calculado com base no referido índice, após tal data, os precatórios deverão ser corrigidos pelo **IPCA-E**.

Precatórios expedidos depois de 25/03/2015, mesmo tendo como título executivo decisões judiciais que determinaram a aplicação da TR, devem ser corrigidos pelo índice de Preço ao Consumidor Amplo Especi-

³Despacho, fls. 15/16; contraminuta, fls. 22/51.

al (IPCA-E).

Além disso, no julgamento do mérito do RE 870947 (20/09/2017), o C. STF confirmou a tese de afastamento da TR para o cálculo da correção monetária.

Decidiu o STF que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Dessa forma, não importa o período, se fase de conhecimento ou na expedição do precatório, não se aplica a TR, pois, reconhecidamente, esta não se qualifica como medida apta a capturar a variação de preços da economia.

Assim, reconhecido tanto nas ADIs 4.357 e 4.425, quanto no **RE 870.947**, que a TR não reflete o verdadeiro índice da inflação, ela deve ser afastada, pois não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia.

Ademais, os critérios de atualização de débitos judiciais, em regra, são disciplinados por meio de normas de aplicação imediata, sem que ofenda a coisa julgada. Tanto o C. STJ como o STF já se pronunciaram sobre a questão:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, COM A ALTERAÇÃO DA MP N. 2.180-35/2001. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 11.960/2009. RE N. 870.947. TEMA N. 810/STF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONDENAÇÃO REFERENTE A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS. SUPERVENIÊNCIA DE REPETITIVO DESTA CORTE NO MESMO SENTIDO. TEMA N. 905/STJ.

I - Na origem, trata-se de ação de procedimento ordinário contra União Federal, objetivando pagamento de diferenças concernentes à GDPGTAS. Na sentença, o pedido foi julgado parcialmente procedente.

No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada.

II - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI n. 842.063/RS, em repercussão geral (Tema n. 435), concluiu ser "[...] **compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor**".

III - Também a Suprema Corte julgou, em setembro de 2017, o RE n. 870.947/SE, em repercussão geral, assentando o Tema 810: "O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, **na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário**, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09."

IV - Ainda no tocante à aplicabilidade do art. 1-F da Lei n. 9.494, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, a matéria foi afetada à Primeira Seção nos REspS n. 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (Tema n. 905), para julgamento sob o rito do art. 543-C, do CPC/1973, ou 1.036 e seguintes do CPC/2015, o que ocorreu em 22/2/2018, após o julgamento do RE n. 870.947/SE (Tema n. 810), pelo Supremo

Tribunal Federal.

V - A Primeira Seção desta Corte reexaminou a matéria em recurso especial repetitivo, no **Tema n. 905/STJ**, no qual estabeleceu que: "3.1.1 As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E." Nesse sentido: REsp 1.210.816/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/9/2019, DJe 25/9/2019.

VI - Agravo interno provido para prover parcialmente o recurso especial para o fim de reformar o acórdão proferido na Corte de origem e determinar a aplicação do Tema n. 905/STJ.

(AgInt no REsp n. 1.918.249/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/8/2022, DJe de 23/8/2022.)

Em análise sistemática de toda a digressão histórica, legislativa e jurisprudencial dos temas ora debatidos, é de se concluir que, na hipótese, não há violação à coisa julgada, é permitida a revisão dos critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, entendimento firmado no **Tema 810/STF, Tema 905/STJ e Tema nº 733/STF**, justamente com vistas a dar efetividade à prestação jurisdicional, de modo a não permitir que o decurso do tempo acabe por aniquilar a adequada e justa satisfação dos créditos. Há precedentes deste E. Tribunal de Justiça neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão pela qual determinada a remessa dos autos ao contador judicial para conferência própria dos valores depositados consoante os parâmetros estabelecidos pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extra-

ordinário 870.947/SE (tema 810). Manutenção. Inocorrência de violação à coisa julgada ou ao decidido por esse Pretório Excelso em relação ao Recurso Extraordinário 730.462/SP (tema 733). Correção monetária que consubstancia matéria de ordem pública. Aplicação do IPCA-E como índice de atualização. Portanto, recurso desprovido. **(Agravado de Instrumento 3007012-14.2023.8.26.0000; Relator (a): EncinasManfré; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - 11ª VFP; Data do Julgamento: 01/12/2023).**

Presentes o nexo causal e a incapacidade laborativa total e temporária, de rigor a concessão do auxílio-doença acidentário. 2. Para a adequação das parcelas em atraso incidirá a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores. 3. A partir da edição da Lei nº 11.960/09, aplica-se como índice de correção monetária o IPCA-E, conforme definido no julgamento do TEMA 810 do STF (Leading Case – RE. 870.947). 4. A verba honorária deverá ser fixada na fase de liquidação, conforme disposto no artigo 85, §§ 3º e 4º, II do CPC, observando-se o decidido no Tema nº 1105 do STJ. **(Remessa Necessária Cível 0010785-72.2020.8.26.0114; Relator (a): Ricardo Graccho; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2023).**

Ante o exposto, proponho seja mantida a r. Decisão da digna e culta Juíza Kiyomi Toyoshima, negado provimento ao agravo de instrumento. É como voto.

Dispositivo

RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.

Desembargador **RIBEIRO DE PAULA**

RELATOR